



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 20/06/2018

249ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.205

Processo nº 15414.000364/2011-66

**RECORRENTES:** CP GOMES CORRETAGEM E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.  
FRANCISCO JOSÉ MEINBERG  
MAURICIO REIS

**ADVOGADOS:** JULIANO DELESPORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 174.180)  
BRUNO REIS COUTO (OAB/RJ 130.776)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Seguro de Automóvel. Ausência de pagamento de indenização de seguro automóvel. Não foi providenciada a alteração do endereço do segurado junto à Seguradora. Infração materializada. Recursos conhecidos. Provimento e provimentos parciais.

**PENALIDADE ORIGINAL:** CP Gomes Corretagem e Assessoria de Seguros Ltda.: suspensão de 60 dias; Maurício Reis: suspensão de 48 dias; Francisco José Meinberg - Recomendação.

**BASE NORMATIVA:** Artigo 127 do Decreto-Lei n.º 73/1966.

---

**ACÓRDÃO CRSNSP 6268/2018**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação ao recorrente CP GOMES CORRETAGEM E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA., **dar provimento parcial** ao recurso, para convolar a penalidade de suspensão da atividade profissional por 60 dias em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. com relação ao recorrente FRANCISCO JOSÉ MEINBERG, **dar provimento** ao recurso, afastando a recomendação aplicada em primeira instância.
3. com relação ao recorrente MAURICIO REIS, **dar provimento parcial** ao recurso, para convolar a penalidade de suspensão da atividade profissional por 48 dias em multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da CP Gomes Corretagem e Assessoria de Seguros Ltda., intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. André Alvim de Paula Rizzo e José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Thompson da Gama Moret Santos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0634993** e o código CRC  
**C22F625B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7205**

**Processo nº 15414.000364/2011-66**

**RECORRENTE:** MAURICIO REIS(275.XXX.XXX-20)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Nelsen Ferreira Faria em face da Corretora CP GOMES Corretagem e Assessoria de Seguros Ltda, do Corretor Responsável Francisco José Minberg e do Corretor Maurício Reis, pelo descumprimento de normas causando prejuízo ao segurado.

A denúncia originalmente foi realizada em face do Corretor Maurício, que não providenciou a troca de endereço do segurado, após comunicação formal de endosso para o seguro de automóvel que possuía junto à Seguradora Bradesco Auto/Re.

A Seguradora Bradesco Auto/Re esclarece as fls. 36/39 que não recebeu a solicitação da mudança de endereço do segurado, razão pela qual, negou o sinistro do automóvel em dezembro/2010, em razão das declarações inexatas ou incompletas que permitissem o correto enquadramento tarifário do risco.

A COPAT/DIANA, fls.53/54, considerando que a Seguradora negou a cobertura em conformidade com a legislação, e que qualquer falha no envio do endosso à Seguradora é de responsabilidade da Corretora, propõe a intimação dos três Recorrentes, por não cumprirem as normas causando prejuízos ao segurado.

A Corretora intimada às fls. 55, apresentou defesa às fls. 63/63v, afirmando que não houve qualquer comunicação de alteração de endereço antes do sinistro por parte do segurado, tendo sido, inclusive, informado pelo mesmo no depoimento pessoal em ação judicial, que *"limitou a realizar solicitação à gerente da Bradesco Seguros S/A"*.

Apesar de intimados o Corretor Responsável Francisco José Meinberg, por meio de Ofício (fls.56 – AR às fls. 60) e o Corretor Maurício Reis através de Edital (fls. 74/75), os mesmos quedaram-se inertes, não apresentando suas defesas administrativas.

Em parecer técnico ofertado às fls. 78/83, o DIFIS/CGJUL, verificando que o Corretor Maurício Reis às fls. 15/17 reconhece que solicitou à gerente da CP Assessoria que executasse o endosso junto a Bradesco Seguros, opina pela procedência da denúncia, devendo ser aplicada a suspensão do exercício de atividade profissional à Corretora e ao Corretor Maurício Reis, este último com a concessão da atenuante (inciso III, do art. 12 da resolução CNSP nº 243/11), e a penalidade de Recomendação ao Corretor Responsável Francisco José Meinberg, na medida em que não consta nos autos prova do seu envolvimento no caso em tela. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 84/86.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 88/89, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia em face dos três Denunciados, aplicando as sanções da seguinte forma:

- Suspensão do exercício da atividade profissional por 60 dias em face da GP Gomes Corretagem e Assessoria de Seguros (art.5º da Resolução CNSP nº 243/2011);
- Suspensão do exercício da atividade profissional por 48 dias em face do Corretor de Seguros Maurício Reis (art.5º da

Resolução CNSP nº 243/2011);

- Recomendação ao Corretor Responsável Francisco José Meinberg (art. §4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/2011).

A Corretora interpôs o Recurso às fls. 111/112, esclarecendo que o Sr. Maurício Reis é o responsável pelas informações e efetivação do negócio, uma vez que, inobstante conste na sua razão social Corretagem, a empresa não atua no mercado arregimentando seguros, mas tão somente como Assessoria de Seguros a várias Seguradoras, na condição de simples repassadora de propostas de seguro. Assim, requer a reforma da decisão em face da Corretora e deu seu Gerente Técnico.

O Sr. Maurício apresentou seu recurso às fls. 121/123, afirmando que todas as transações são assessoradas por funcionários da CP Gomes Corretagem, que transmitem as informações à Seguradora, incluindo propostas e endossos de seguros, como de fato ocorreu no presente caso. Outrossim, todas as medidas necessárias para o atendimento ao segurado foram tomadas pelo Recorrente, não podendo ser responsabilizado pela não transmissão do endosso pela Corretora, ressaltando ainda que não constou como réu na ação judicial intentada pelo segurado em face da Seguradora e da Corretora, sendo esta última condenada ao resarcimento dos danos ao segurado (sentença judicial às fls. 124/126).

A dota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 134/136.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 27/03/2018, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0474745** e o código CRC **E6BA4D37**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7205**

**Processo nº 15414.000364/2011-66**

**RECORRENTE:** GP GOMES CORRETAGEM E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

## RELATÓRIO

Primeiramente, informo que ratifico integralmente os termos do Relatório anexado aos autos às fls. 144-145. Complemento apenas que, por ocasião do julgamento deste Recurso na 240ª Sessão, o processo foi retirado de pauta, a pedido do Recorrente (fl. 149), para que fosse providenciada, posteriormente, a juntada do mandato com outorga de poderes para a sustentação oral do Recurso, uma vez que os seus representantes legais estavam impossibilitados de outorgarem o referido mandato naquele momento.

Assim, como a referida juntada do mandato foi providenciada às fls. 152-156, proponho o retorno dos autos ao CRSNSP, para inclusão em pauta e julgamento do recurso.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031991** e o código CRC **4EC55C97**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7205**

**Processo nº 15414.000364/2011-66**

**RECORRENTE:** CP GOMES CORRETAGEM E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA(XX.588.XXX/XXXX-48)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Seguro de Automóvel. Ausência de pagamento de indenização de seguro automóvel. Não foi providenciada a alteração do endereço do segurado junto à Seguradora. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### **VOTO DO RELATOR**

##### **I - Mérito**

Trata-se de Denúncia instaurada em face da Corretora CP GOMES Corretagem e Assessoria de Seguros Ltda, do seu Corretor Responsável (Francisco José Meinberg), bem como do Corretor Maurício Reis, pelo descumprimento de normas que causaram prejuízo ao segurado, ao não encaminhar pedido de alteração de apólice pela mudança de endereço do segurado à Seguradora responsável pelo risco.

Alega a Corretora que em momento algum o Segurado formalizou o pedido de alteração do perfil, especificamente quanto à troca de seu endereço residencial, bem como que o Sr. Maurício Reis é o responsável pelas informações e efetivação do negócio, uma vez que a empresa não atua no mercado arregimentando seguros, mas tão somente como Assessoria de Seguros a várias Seguradoras, na condição de simples repassadora de propostas de seguro. Requer ao final a reforma da decisão também em relação ao Corretor Francisco José Meinberg.

Analizando o contido nos autos, obervo que o Corretor Maurício as fls. 15/17 reconhece que o segurado informou corretamente a alteração do endereço quando da sua mudança, ocasião em que encaminhou o pedido de endosso à Corretora, in verbis:

*“ (...) no mês de novembro de 2010, o segurado Nielsen Ferreira Faria solicitou o endosso do seguro do seu automóvel, visto que estava mudando de endereço residencial, ocasião em que imediatamente solicitei à gerente da CP ASSESSORIA junto à Bradesco Seguro, Srª Luanda, que executasse tal endosso, que aceitou o encargo sem qualquer*

restrição.”

Inobstante não conste nos autos prova do pedido de endosso do Sr. Maurício Reis à Corretora, visto que o juntado às fls. 04 possui data posterior ao sinistro, tampouco a apólice, que poderia elucidar o responsável pela sua intermediação: corretor Maurício ou CP Gomes Corretagem e Assessoria. Por outro lado, o Sr. Maurício Reis reconhece tanto em sua defesa quanto em seu Recurso que ele seria o corretor da apólice e a CP Gomes, a assessoria.

Contudo, o fato é que o segurado restou prejudicado em função de não ter sido formalizado o endosso com a modificação do endereço, uma vez que teve seu pedido de indenização negado pela Bradesco Seguros, tendo sido reparado tão somente por força de sentença judicial.

Assim, não resta dúvida que em razão da negligência do Sr. Maurício em não confirmar a realização do endosso e da Corretora ao não encaminhar a alteração do endereço à seguradora responsável pelo risco, causaram prejuízos ao segurado, na medida em que teve seu sinistro negado pela ausência de declarações verdadeiras e completas que permitissem o correto enquadramento tarifário do seguro.

Esse inclusive foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que na ação judicial intentada pelo segurado em face da Bradesco Seguros e da Corretora, julgou procedente a ação em face de ambas as Réis, condenando a Corretora e a Seguradora a indenizarem o autor pelos danos materiais e morais, em razão da falha na prestação do serviço e da negligência, que com sua conduta omissa deu causa ao fato e gerou prejuízos ao segurado.

Portanto, tendo sido comprovado a materialidade da infração, uma vez que ambos os Recorrentes deram causa a negativa da indenização securitária, deve ser aplicada sanção pelo ato infringido.

Todavia, a pena de suspensão do exercício da atividade profissional por 60 dias aplicada à CP GOMES Corretagem e de 48 dias aplicada ao Corretor Maurício Reis não podem ser aplicadas, tendo em vista que o artigo 5º da Resolução CNSP nº 243/2011 é claro ao dispor que só pode ser aplicada a pena de suspensão quando houver reincidência, sendo certo que tanto o Corretor Maurício quanto a Corretora CP Gomes não são reincidentes, como se observa através dos ofícios de Intimação da Denúncia às fls. 55/57.

Assim, com base no artigo 55 da Resolução CNSP nº 243/2011, que permite a aplicação de sanção pecuniária às corretoras, pessoa jurídica ou física, por omitir informações à sociedade seguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro, entendo por bem fixar a pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 para a Corretora, e de R\$ 8.000,00 para o Corretor Maurício Reis.

Com relação ao Sr. Francisco José Meinberg, Corretor Responsável pela CP GOMES Corretagem e Assessoria de Seguros, certo que não deve ser mantida a sanção de Recomendação aplicada ao mesmo, na medida em que não fora apurada prova do seu envolvimento no fato ora analisado, conforme constatado pelo próprio DIFIS às fls. 80/81. Ressalto que o Sr. Francisco também não integrou o polo passivo da ação judicial corroborando assim a ausência de prova da materialidade de sua conduta neste caso.

## II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos, para convocar a pena de suspensão do exercício da atividade profissional por 60 dias aplicada à CP GOMES Corretagem e de 48 dias aplicada ao Corretor Maurício Reis, em sanção pecuniária, fixada respectivamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme dispõe o artigo 55 da Resolução CNSP nº 243/2011, bem como para julgar improcedente a sanção de Recomendação aplicada ao Corretor Responsável, Sr. Francisco José Meinberg, pelas razões expostas.

É o voto.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0111145** e o código CRC **4B82E7D3**.

Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às



10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0785122** e o código CRC **2544C6C0**.